



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do PROJETO DE LEI Nº. 041/2021, de 03 de novembro de 2021, de autoria da Vereadora LUCIANA SOARES BARBOSA ROLIM, que dispõe de Guarda Vidas nas áreas públicas e privadas do Município de Várzea Alegre, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em de 16 novembro do corrente ano, votou pela não aprovação, uma vez demandar necessários gastos públicos com pessoal, algo que foge da competência legislativa, sugerindo-se a propositura através de Projeto de Indicação.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 16 de novembro de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR _____

SECRETÁRIO: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA _____

RELATORA: CIETE BEZERRA ALVES _____



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 10 (FRANCISCO LEANDRO DA SILVA)
LUCIANASBROLIM@HOTMAIL.COM
(88)9 9713-1477

Senhor Presidente,
Nobres Colegas,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei em anexo, que Dispõe de Guarda Vidas nas áreas públicas e privadas do município de Várzea Alegre.

Atenciosamente,

LUCIANA SOARES BARBOSA ROLIM
VEREADORA



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 10 (FRANCISCO LEANDRO DA SILVA)
LUCIANASBROLIM@HOTMAIL.COM
(88)9 9713-1477

PROJETO DE LEI 041/2021

Várzea Alegre - CE, 03 de novembro de 2021.

Dispõe de Guarda Vidas nas áreas públicas e privadas do município de Várzea Alegre.

Art. 1º - É obrigatória a presença de guarda-vidas nas áreas de lazer públicas e privadas do Município de Várzea Alegre que facultem aos usuários o acesso a piscinas, cachoeiras, lagoas, açudes abertas à visitação pública, administrada pelo Poder Público ou por particulares.

Art. 2º - São considerados guarda-vidas os profissionais em salvamento aquático portadores de certificado do Curso de Treinamento Credenciado, vistoriado e aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os professores e entidades que realizem cursos de salvamento aquático deverão ser credenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, bem como os guarda-vidas.

Art. 3º - Nas áreas de lazer públicas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos pelo órgão público encarregado da administração de cada área.

Art. 4º - Nas áreas de lazer privadas, os serviços de salvamento aquático serão oferecidos por profissionais contratados pelos respectivos proprietários das áreas.

Art. 5º - A presença de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer referidas nesta Lei, será exigida durante todo o horário de funcionamento aberto aos usuários.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei implicará:

I – na pena de advertência, após julgada a primeira infração;

II – em multa variável de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos a partir do julgamento da segunda infração;

III – interdição temporária do exercício das atividades abertas ao público:

Por uma semana (sete dias);

Por um mês (trinta dias).



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 10 (FRANCISCO LEANDRO DA SILVA)
LUCIANASBROLIM@HOTMAIL.COM
(88)9 9713-1477

IV – interdição definitiva da área.

§ 1º. - Fica assegurado ao infrator o contraditório e a ampla defesa após o recebimento do respectivo auto de infração.

§ 2º. - A forma de fiscalização e os critérios de aplicação e progressão das sanções previstas neste artigo serão definidas no Decreto regulamentador desta Lei.

§ 3º. - Fica o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará autorizado a baixar Instruções Gerais Técnicas complementares ao Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 7º - Na ocorrência de acidente de que resulte morte, havido durante o horário de acesso da área ao público, sem a presença do profissional de salvamento, o administrador ou proprietário da área será responsabilizado de acordo com a legislação em vigor.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre – CE, 03 de novembro de 2021.

LUCIANA SOARES BARBOSA ROLIM
VEREADORA